

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.491/2022

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	---	--

Datas e Prazos:

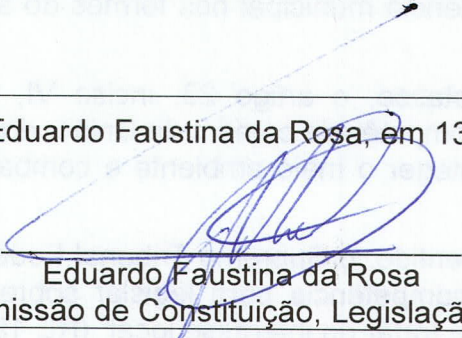
Data Recebida:	11	10	2022
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre a Reposição Florestal no âmbito do município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo relator, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 13/10/2022.


Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final

I – Relatório e análise

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos vereadores Humberto Carlos dos Santos e Roel Antonio Ruiz, que Dispõe sobre a Reposição Florestal no âmbito do município de Imbituba e dá outras providências.

O projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 04/10/2022, sendo lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2022, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o trâmite regimental, em 11/10/2022, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre o aspecto gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determina o Art. 76 do Regimento Interno.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos e parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

M

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo que a reposição florestal, matéria prevista em legislação federal, seja realizada, preferencialmente, no próprio empreendimento e, em caso de comprovada impossibilidade, restringir-se aos limites do município de Imbituba.

O projeto de lei tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no regular exercício da competência municipal.

A matéria versada diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o município detém competência legislativa suplementar.

No que se refere aos requisitos formais, cumpre inicialmente observar que a propositura encontra escopo no art. 111 do Regimento Interno desta Casa, o qual traz que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Quanto à competência do Município para legislar sobre o assunto extrai-se do art. 30, I da CF C/C 15 LOM.

Ainda, tem-se que a proposição versa sobre meio ambiente, matéria inserida na competência municipal nos termos do art. 23, inciso VI c/c art. 225 da CF.

Não bastasse, o artigo 23, inciso VI, da Constituição da República determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG).

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

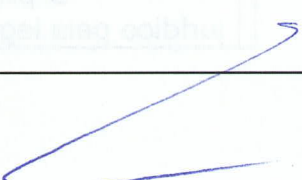

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;"

Assim, não é vedado aos municípios legislar de forma a suplementar a legislação federal com relação à proteção ambiental, sendo firmado entendimento pelo STF a este respeito:



"Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado". (Recurso Extraordinário nº 901444, cujo Relator foi o Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/09/2016, publicado em 22/09/2016)

A assessoria jurídica se manifestou no PL nº 5.487/2022, o qual foi retirado para possibilitar a inclusão do coautor, Vereador Roel Antonio Ruiz, assim, como naquele já havia manifestação da assessoria jurídica, os autores propositores já anexaram o parecer da, o qual foi nos seguintes termos:

[...]

Preliminarmente, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional (art. 225, CF/88) de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que fomentem o desenvolvimento sustentável: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifei).

Além do mais, importa consignar que o art. 9º da CE/SC declara a competência do Município para promover a proteção ambiental, conforme reza: Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências: (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;.

[...]

E mais:

Inexiste, portanto, violação ao princípio da separação de poderes no tocante ao conteúdo da norma, uma vez que trata de matéria comum ou concorrente. Nesses termos, portanto, é forçoso reconhecer que a matéria objeto do ato normativo em análise não consta do rol taxativo do artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal, razão pela qual a proposição não se arrola nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da "reserva da administração".

Desta forma, nada obsta que o Poder Legislativo legisle visando ao melhoramento da prestação dos serviços públicos, o que não é função exclusiva do Executivo. Aliás, a função executiva básica é de efetivação dos serviços públicos, materializando e instrumentalizando o objeto das leis. Iniciar o processo legislativo cabe ao Executivo apenas excepcionalmente, não como regra geral, como ponderam alguns. No caso em apreço, o objeto principal da proposição não usurpa competência do Poder Executivo.

[...]

Neste sentido, voto favorável à tramitação do Projeto, devendo o projeto ser encaminhado à comissão meio ambiente para análise do mérito.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

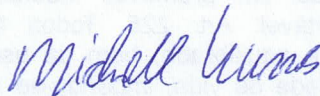
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 13 de outubro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.491/2022.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa

Presidente



Michell Nunes
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro